



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**REPRESENTAÇÃO Nº 83, CLASSE 30.**

**ACÓRDÃO Nº 6.185  
(14.09.2009)**

**REPRESENTAÇÃO Nº 83, CLASSE 42.**

**REPRESENTANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**REPRESENTADO : BRUNO DE ALBUQUERQUE TOLEDO**  
**ADVOGADO : Gustavo Ferreira Gomes – OAB/AL 5.865 e outros.**  
**RELATORA : JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS.**

**Ementa.**

**ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA FÍSICA A CAMPANHA ELEITORAL. INOCORRÊNCIA DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. LICITUDE DA PROVA. DOAÇÕES LIMITADAS A 10% DOS RENDIMENTOS BRUTOS DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. EMPRÉSTIMO DE VEÍCULO. DOAÇÃO PARA FINS ELEITORAIS. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE DE ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE. MULTA FIXADA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. ART. 23, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.**

1. As doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro, realizadas por pessoa física em favor de campanhas políticas, deverão cingir-se a, no máximo, dez por cento dos rendimentos brutos auferidos ano anterior à eleição.

3. O empréstimo gracioso de veículo automotor é ato que a legislação eleitoral considera como doação, devendo ser computado para fins de aferição de eventual excesso.

3. A doação feita por pessoa física para campanha eleitoral de quantia acima do limite de 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao da eleição sujeita o infrator a multa no valor de cinco a dez vezes a quantia doada em excesso.

4. Multa fixada em seu patamar mínimo, por atender às circunstâncias do caso concreto e suficiente à repressão da infração eleitoral.

5. Representação julgada procedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria, em rejeitar a preliminar de falta de interesse de agir e, à unanimidade, também rejeitar a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**REPRESENTAÇÃO Nº 83, CLASSE 30.**

---

preliminar de ilicitude da prova, no mérito, julgar procedente a representação, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 14 dias de setembro do ano de 2009.

  
**Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO** – Presidente

  
**Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS** – Relatora

  
**NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY** – Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**REPRESENTAÇÃO Nº 83, CLASSE 30.**

**RELATÓRIO**

A Procuradoria da República, com exercício da função eleitoral, apresentou representação, com fundamento no art. 23 da Lei nº 9.504/97, em desfavor de BRUNO DE ALBUQUERQUE TOLEDO, porque teria efetuado doação a candidato além do limite permitido pela lei eleitoral.

Argumentou o *Parquet* que, consoante o relatório de doações para candidatos no pleito de 2006, apresentado pela Receita Federal do Brasil, o réu teria violado o disposto no art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97, pois realizado doação excedente em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Requeru a condenação do representado nas penalidades do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, qual seja, o pagamento de multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

Devidamente notificado, o representado ofertou a defesa de fls. 13/22, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir e a ilicitude da prova, dado que as informações contidas na declaração do imposto de renda estariam abrangidas pelo sigilo fiscal constitucionalmente garantido.

No mérito, sustentou que não teria tido a intenção de burlar a legislação vigente, mormente porque o valor doado se referiria à cessão de uso de um veículo ao então candidato a deputado estadual Fernando Toledo - seu genitor -, e não a valores em moeda corrente.

Mencionou que o seu patrimônio total corresponderia a aproximadamente R\$ 195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais), e o valor doado seria compatível com sua declaração de renda. Esclareceu, ainda, que estaria comprovado que não teria agido com dolo, imprudência, negligência ou imperícia, a demandar a aplicação de qualquer penalidade.

Noutra banda, asseverou que o valor estimado doado corresponderia a tão-somente 8,46% do montante arrecadado pelo candidato beneficiado, cujas contas foram aprovadas sem ressalvas e, por unanimidade, pelo Tribunal Eleitoral.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**REPRESENTAÇÃO Nº 83, CLASSE 30.**

---

Teceu comentários de que a doação de valor estimável em dinheiro não seria doação propriamente dita, vez que nada sairia da esfera patrimonial do doador para ingressar na disponibilidade do recebedor, mas, no máximo, renúncia de receitas, visto que não teria ocorrido nenhuma contrapartida na cessão do veículo.

Destacou que a *mens legis* da norma visaria a evitar o financiamento de campanhas eleitorais à margem da lei, o que não teria ocorrido no presente caso, dado que a doação teria sido devidamente comunicada a este Tribunal, além de que não teria o condão de influenciar o processo eleitoral.

Requeru o acolhimento das preliminares levantadas e, acaso ultrapassadas, a improcedência da ação.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela rejeição das preliminares e, no mérito, pela procedência dos pedidos constantes na inicial.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**REPRESENTAÇÃO Nº 83, CLASSE 30.**

**VOTO**

Tratam os autos de representação, com fundamento no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, em que o Ministério Público Eleitoral requer a condenação do Sr. BRUNO DE ALBUQUERQUE TOLEDO, porque teria efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2006.

O art. 330 do CPC autoriza o juiz a julgar o mérito de forma antecipada, quando a matéria for unicamente de direito, ou de direito e de fato, não houver necessidade de produzir provas em audiência ou mesmo se se verificar a revelia.

O processo encontra-se devidamente instruído com as provas documentais relativas a todos os fatos relevantes ao julgamento da causa, sendo desnecessária a produção da prova testemunhal, ao que, aplicando o permissivo processual, passo ao exame da causa.

Convém esclarecer, inicialmente, que o advento dessa representação ocorreu porque o Tribunal Superior Eleitoral e a Receita Federal do Brasil firmaram um convênio de cooperação<sup>1</sup>, onde foi possível verificar os dados financeiros dos doares que extravasaram o limite legal permitido na legislação. Tais informações foram repassadas pelo TSE aos Tribunais Regionais que, por sua vez, encaminharam os dados às Procuradorias Eleitorais.

Conforme prevê a lei eleitoral (Lei 9.504/97), as empresas podem fazer doações a candidatos e partidos até o limite de 2% de seu faturamento bruto do ano anterior ao da eleição. Já as pessoas físicas devem observar o limite de 10% de seus rendimentos declarados à Receita Federal do Brasil.

<sup>1</sup> - Portaria conjunta – TSE/SRF nº 74, art. 4º, parágrafo único: a SRF informará ao TSE qualquer infração ao disposto no artigo 23.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**REPRESENTAÇÃO Nº 83, CLASSE 30.**

A pena prevista para a infração é de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia excedente e, no caso de pessoas jurídicas, também ficam impossibilitadas de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o poder público por cinco anos.

Quanto à preliminar de **falta de interesse de agir do Parquet**, é de se esclarecer que, a despeito de não estabelecer a lei eleitoral um prazo para o ajuizamento das representações, isso não significaria que a ação não sofreria limitação temporal, especialmente porque o nosso ordenamento não autorizaria a reparação *ad eternum* de um direito violado.

De qualquer forma, não há que se falar em ausência de interesse de agir ou mesmo de prescrição, visto que possuindo a multa eleitoral natureza administrativa (não-criminal), seu prazo de prescrição é de cinco anos da realização da conduta proibida. Ademais, a representação foi apresentada pelo Ministério Público (guardião da lei e da Constituição), através do instrumento processual adequado previsto pelo art. 96, da Lei nº 9.504/1997<sup>2</sup>, em face de uma pessoa física que supostamente fez doação irregular na campanha eleitoral de um candidato, em afronta ao art. 23, § 1º, I, da Lei Federal nº 9.504/97<sup>3</sup>, estando, portanto, demonstrado o interesse de agir.

No que atine à **imprestabilidade da prova**, vez que as informações sobre o rendimento bruto do(a) representado(a) teriam sido obtidas sem a necessária requisição judicial, com ofensa às garantias constitucionais, é de se consignar que a obtenção do extrato de doação não se

---

<sup>2</sup> Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se: I (omissis); II – aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais; III (omissis);

<sup>3</sup> Art. 23. A partir do registro dos comitês financeiros, pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**REPRESENTAÇÃO Nº 83, CLASSE 30.**

---

refere à quebra de sigilo fiscal / bancário, posto que a informação prestada não traz qualquer menção a dados financeiros ou patrimoniais do contribuinte.

A informação repassada pela Receita Federal do Brasil resume-se, única e exclusivamente, ao rendimento bruto auferido pelo(a) representado(a) no ano de 2005, sem trazer qualquer pormenor acerca de sua situação financeira ou patrimonial. Ademais, como alhures mencionado, o próprio TSE pode acessar os dados dos contribuintes, mas não pode tomar a iniciativa de instaurar os processo de ofício por suposto descumprimento da lei eleitoral, por essa razão tais dados foram encaminhados ao MPE.

Assim, no meu sentir, não há qualquer ilicitude no uso da documentação advinda do Ministério Público Federal, mormente porque possui, entre suas atribuições e nos procedimentos de sua competência, autoridade para requisitar informações à Administração Pública direta ou indireta, cf. art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93.<sup>4</sup>

Por outro lado, o direito à privacidade de informações do indivíduo não é absoluto nem ilimitado, especialmente quando contrapostos interesses coletivos e individuais acerca da revelação de informações para determinado contexto. Assim, há de prevalecer aquele que se revele de mais alto grau para a satisfação dos interesses sociais e constitucionalmente protegidos, que no caso é a probidade nas eleições.

Ante o exposto, rejeito as preliminares de falta de interesse de agir e ilicitude da prova.

Com efeito, infere-se dos autos que o *Parquet*, de posse da relação dos doadores, entre os quais o(a) representado(a), e dos respectivos valores doados à campanha do candidato Fernando Ribeiro Toledo, efetuou doação de R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais), ou seja, superou

---



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**REPRESENTAÇÃO Nº 83, CLASSE 30.**

em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) o limite máximo que poderia doar (10%), visto que seus rendimentos em 2005 foram declarados em R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).

Desta forma, está comprovado que o(a) réu / ré efetuou doações acima dos 10% (dez por cento) permitidos pela lei eleitoral (23, § 1º), devendo incidir nas disposições do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, ou seja, multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

Quanto à questão da doação estimável em dinheiro, é de se salientar que a lei eleitoral não faz distinção entre a doação em espécie daquela estimável, posto que ambas devem cingir-se a, no máximo, dez por cento dos rendimentos brutos auferidos pela pessoa física. Ademais, o empréstimo gracioso de automóvel é ato que a legislação eleitoral considera como doação, devendo ser computada para averiguação de eventual excesso de doação.

No caso, não havendo circunstâncias que militem em desfavor do representado, e a sua condição econômica<sup>5</sup> (fls. 06), aplico a sanção pecuniária em seu patamar mínimo (cinco vezes a quantia em excesso), visto que está de acordo com o caderno processual, pune com rigor e razoabilidade a ilicitude aplicada, além de evitar a reiteração da conduta. Assim, sendo o excesso doado de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), multiplicado por cinco, chega-se ao valor de R\$ 67.500,00 (sessenta e sete mil e quinhentos reais), o qual torno definitivo.

Com essas considerações, JULGO PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, para condenar o Sr. BRUNO DE ALBUQUERQUE TOLEDO, com fundamento no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, ao pagamento de multa no valor de R\$ 67.500,00 (sessenta e sete mil e quinhentos reais), por

---

<sup>5</sup> - Art. 367 do CE. A imposição e a cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, obedecerão às seguintes normas: I – no arbitramento será levada em conta a condição econômica do eleitor.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE SESSÕES**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6185, de 14/09/09, foi conferido na 66<sup>a</sup> sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 17/09/09, à(s) fl(s). 54. Eu, Luciano RP, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 17/09/09, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Sessões



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Representação Nº 83**

**Prot. 2.817/2009**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 14/09/2009 (SESSÃO Nº 66/2009)**

**RELATOR(A): JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

**PROCURADOR(A)-REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO  
REPRESENTADO(S) : BRUNO ALBUQUERQUE TOLEDO  
ADVOGADO : Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão  
ADVOGADO : Gustavo Ferreira Gomes  
ADVOGADOS : Sávio Lúcio Azevedo Martins e Outros

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria, vencido o Dr. Luciano Guimarães, em rejeitar a preliminar de falta de interesse de agir e, à unanimidade, também rejeitar a preliminar de ilicitude da prova, no mérito, julgar procedente a representação, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 6.185, de 14.09.2009).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA, em virtude de viagem a serviço do Tribunal.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 14 de setembro de 2009.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Sessões